

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 97/2023/MGI

Assunto: **Proposta de minuta de Instrução Normativa que autoriza a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, disciplinado pelo Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, para o pagamento das despesas à luz do inciso I do art. 40 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de proposta de Instrução Normativa que autoriza a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, disciplinado pelo Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, para o pagamento das despesas à luz do inciso I do art. 40 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

OBJETIVO

2. A iniciativa tem como pano de fundo a necessidade de garantir maior segurança aos gestores das áreas de contratação dos órgãos e entidades, especialmente considerando que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será o único regime jurídico de licitações e contratações, a partir do mês de abril do corrente. Assim, não será mais possível a utilização do regime de opção pelas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, preconizado pelo art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021.

3. Nesse visio, frente à ausência de regulamentação do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF à luz da Lei nº 14.133, de 2021, não obstante todos os esforços desta Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) -*ex vi* do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023 -, na edição das regulamentações que sedimentam a novel Lei, até a sua efetiva concretude, os operadores da norma estarão diante a um hiato normativo, no caso em tela, situação que enseja atuação tempestiva deste órgão central.

4. Assim, com objetivo principal de resguardar a atuação de seus jurisdicionados e evitar a paralisação das atividades da Administração, **esta unidade técnica sugere, em caráter transitório e emergencial, a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, disciplinado pelo Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005**, para o pagamento das despesas à luz do inciso I do art. 40 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

5. Tal **proposição está aderente** ao louvável **Parecer n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU** (SEI 16467531) da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos (CNMLC/DECOR/CGU) "*análise jurídica de condicionamentos e requisitos para possibilidade de utilização*

da Lei nº 14.133, de 2021, como fundamento para embasar licitações e/ou contratações" -, que lavra pela possibilidade de emissão de ato normativo, pela autoridade competente, ratificando o uso de disposições regulamentares das Leis nº 8.666, de 1993, 10.520, de 2002 ou 12.462, de 2011, para contratações sob a égide da nova legislação, veja-se, pois:

Parecer n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU

"12. Não é possível a recepção de regulamentos das leis nº 8.666/93, 10.520/02 ou 12.462/11 para a Lei nº 14.133/21, enquanto todas essas leis permanecerem em vigor, independentemente de compatibilidade de mérito, ressalvada a possibilidade de emissão de ato normativo, pela autoridade competente, ratificando o uso de disposições regulamentares para contratações sob a égide da nova legislação." (grifos não originais)

PÚBLICO-ALVO

6. A proposição está circunscrita ao âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme definido na ementa da minuta.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

7. A Instrução Normativa **entra em vigor de imediato, na data de sua publicação**, uma vez que, *s.m.j.*, não incorre em nenhuma das hipóteses para o estabelecimento de *vacatio legis*, arroladas nos incisos do art. 20 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017. Ao revés, a proposição tão somente reproduz praxis usual e já sedimentada na Administração.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

8. Vislumbra-se propiciar impacto positivo tanto no âmbito das unidades executoras, quanto no mercado como um todo, uma vez que esta proposição faz parte de rol normativo que traz concretude para a aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, em especial nas dispensas de licitação, as quais, além de possibilitarem que sejam mais céleres, econômicas e eficientes, têm o condão de conferir maior transparência aos gastos públicos e racionalização de recursos, sejam humanos, operacionais ou financeiros, em contratações que, individualmente computadas, possuem comparativamente baixa representatividade monetária, bem como naqueles casos em que não possam se subordinar ao processo ordinário de pagamento, que são os adiantamentos por suprimento de fundos.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

9. Não há impactos financeiros visto que a proposta apenas estabelece as medidas administrativas internas e necessárias para atuação dos gestores das áreas de execução dos órgãos e entidades, até que sobrevenha a escorreita e definitiva regulamentação da Lei nº 14.133, de 2021.

OUTRAS INFORMAÇÕES

10. Cabe indicar, quanto à análise de impacto regulatório (AIR) - "*processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos*"¹, de que trata do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que "*regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019*", a propositura em epígrafe poderá ser dispensada, nos termos dos **incisos I e II do seu art. 4º**, haja vista enquadrar-se na hipótese de "*ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias*".

Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020

"Art. 4º A AIR **podará ser dispensada** desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - **urgência**;

II - **ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias**;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

....." (Grifou-se)

ANÁLISE

11. Com a publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova "*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", diversas inovações e aprimoramentos relacionados à cadeia logística pública foram alçadas ao condão de bem se sedimentar às rotinas dos órgãos e entidades. Algumas dessas inovações focam a desburocratização (mitigação da burocracia disfuncional), outras, a eficiência e a racionalidade processual, e outras, ainda, a economicidade e o melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis. Em verdade, abriu-se uma janela de oportunidades para aperfeiçoamento e modernização de aspectos do metaprocessamento de contratação pública já amplamente utilizados pela comunidade de compras públicas.

12. No entanto, considerando o grande espectro e envergadura da regulamentação, não obstante todos os esforços desta Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) nos últimos anos, desde 1º de abril de 2021, - até o presente momento foram publicados 35 (trinta em cinco) atos regulamentares²- verificou-se que a ausência de regulamentação do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) à luz dessa Lei reflete, aos operadores da norma, um grande hiato normativo, o qual, frente a iminência de sua plena entrada em vigor a partir de abril deste ano, enseja atuação tempestiva deste órgão central. A partir disso, sinaladas as contextualizações supraditas à proposição, enceta-se a sua análise propriamente dita. É neste contexto que se insere a presente minuta de Instrução Normativa (SEI 32510466).

13. Primeiramente, destaca-se que a proposição desse ato normativo pelo Secretário de Gestão e Inovação está calcada no **Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023**, que trata da Estrutura Regimental do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), em especial no art. 15, o qual atribui à **Secretaria de Gestão e Inovação (Seges)** a atuação como **órgão central do Sisg**, combinado com o **Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994**, que dispõe sobre esse sistema estruturante do governo federal, de modo que o ato está **apto para seguimento, no que tange à iniciativa e à matéria** .

13.1. Sob o **aspecto formal**, salienta-se que se observou a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998** (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), o **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017** (estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado).

13.2. O **art. 1º da minuta** disciplina o núcleo duro da proposição: autorização da aplicação do Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a utilização do CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências, para o pagamento das despesas à luz do inciso I do art. 40 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, consoante amplamente

esposado nos **itens 2 a 7 desta Nota Técnica** .

13.3. Por fim, o **art. 2º da minuta** trata da produção dos efeitos da norma - na data de sua publicação. Este, já explicitado no **item 9 desta Nota Técnica** .

14. Assim sendo, reiterando o item 4 desta Nota Técnica, com objetivo principal desta iniciativa de resguardar a atuação de seus jurisdicionados e evitar a paralisação das atividades da Administração, **esta unidade técnica sugere, em caráter transitório e emergencial, a presente minuta de Instrução Normativa que assegurará a franca utilização do CPGF, disciplinado pelo Decreto nº 5.355, de 2005**, para o pagamento das despesas à luz do inciso I do art. 40 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 1986, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

15. São essas as menções que se entendem pertinentes à minuta apresentada nos autos epigrafados.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, submete-se a presente minuta de Instrução Normativa (SEI32510466) e esta Nota Técnica, documentos estes que fortalecem e ancoram o ato normativo pretendido, ao senhor Secretário de Gestão e Inovação, e, caso concorde pela pertinência, solicita-se encaminhar à Consultoria Jurídica deste Ministério da Inovação e Gestão em Serviços Públicos (Conjur-MGI), para avaliação de juridicidade e legalidade, em continuidade dos trâmites necessários à edição do ato pelo Senhor Secretário de Gestão e Inovação.

À consideração superior.

ANDRÉA ACHE

Coordenadora-Geral de Normas

De acordo. À consideração do Secretário de Gestão e Inovação.

EVERTON BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Normas e Sistemas de Logística

Aprovo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica deste Ministério da Inovação e Gestão em Serviços Públicos (Conjur-MGI), para avaliação de juridicidade e legalidade, conforme proposto, para continuidade dos trâmites necessários à edição do ato.

ROBERTO POJO

Secretário de Gestão e Inovação

[1] Documento elaborado em junho de 2018 pela Casa Civil da Presidência da República, em parceria com os extintos Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e as Agências Reguladoras Federais,

disponível no link https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view.

[2] Disponível do Portal de Compras do Governo Federal, link <https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc>. Acessado em 20 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Batista dos Santos, Diretor(a)**, em 20/03/2023, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Regina Lopes Ache, Coordenador(a)-Geral**, em 20/03/2023, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Seara Machado Pojo Rego, Secretário(a)**, em 22/03/2023, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32507747** e o código CRC **7FD62CAC**.

Referência: Processo nº 19973.103678/2023-79.

SEI nº 32507747